



S3-TE02
Fl. 129

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17515.000138/2005-24
Recurso nº 141.627 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.106 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/03/2005

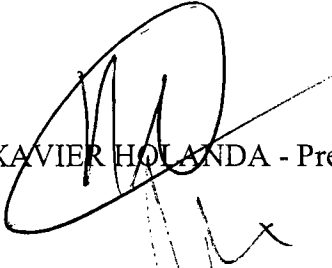
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Confissão. Se a recorrente confessa em suas razões recursais que cometeu um erro operacional, o lançamento é de rigor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

2

Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 24 de setembro de 2004 (fls.01), foi solicitada vistoria oficial da mercadoria. Em fls.05 foi detectado peso e volumes divergentes. A recorrente, na qualidade de transportador, foi intimada, em 22 de novembro de 2004, a apresentar uma declaração do ocorrido (fls.15). Em fls.19, foi juntada declaração de recebimento de mercadorias em 18/01/2005.

Irresignada com o lançamento, a recorrente interpôs impugnação em fls.65 e sgs., confessando que “por problema operacional, somente 2 (dois) volumes, com peso de 201,000kg, foram desembarcados em Curitiba, sendo esses devidamente desembarcados nesta cidade. Os demais volumes seguiram para Ezeiza na Argentina” (fls.66). A douta DRJ declarou procedente o lançamento (fls.91 e sgs). O recurso voluntário a este sodalício encontra-se em fls. 103 e sgs. e não possui questões preliminares.

É o Relatório. Decido.



Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Ex legis,

Lei 5.172/66:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lei 6759/09:

Art.49. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

Art.660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira,

 indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655.

Art.661.Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I-substituição de mercadoria após o embarque;

II-extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III-avaria visível por fora do volume descarregado;

IV- divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V- extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI-extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único.Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis.

Art.665.Observado o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 73, o valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação.

§1ºSe os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor de mercadoria contida em volume idêntico, da mesma partida.

§2ºSe, pela imprecisão dos dados, a mercadoria puder ser classificada em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul, será adotado o de alíquota mais elevada.

§3ºNo cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria:

I-extraviada, em qualquer caso; ou

II-avariada, quando for responsável o transportador ou o depositário.

Art.702.Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução(...)

III-de cinquenta por cento:(...)

c)pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira;

Decido.



É fato incontroverso que o transportador é o responsável pelo extravio de mercadoria. A recorrente apresenta versões contraditórias sobre o destino da mercadoria extraviada:

“Os demais volumes seguiram para Ezeiza na Argentina” (impugnação de fls.66).

“As mercadorias supostamente extraviadas foram encontradas no Chile” (recurso de fls.105).

A recorrente confessou em fls.105 que “2 dos 4 volumes manifestados, não desembarcaram em Curitiba, tendo em vista um erro operacional.”

A responsabilidade pelo extravio da mercadoria é o transportador, conforme estatuído no artigo 661 da Lei 6.759/09.

A autoridade *a quo*, indeferiu em fls.91 e sgs., o pleito da Recorrente, lastreado na responsabilidade objetiva do transportador em caso de extravio.

Analisando o recurso voluntário a este egrégio Conselho, noto que o mesmo diz que “a carga nunca foi extraviada”, e ainda ao “considerar-se a mercadoria como extraviada, deve ser atribuída a responsabilidade ao próprio consignatário e não a transportadora” (fls.107).

Ex positis, não assiste razão à recorrente, pois a legislação é cristalina no caso de responsabilidade do transportador por extravio de mercadoria.

Observo ainda que a recorrente, não juntou prova de recolhimento dos tributos das mercadorias alegadamente não extraviadas, a corroborar suas contraditórias alegações nos autos.

Neste sentido, comprova-se o impedimento a embasar a higidez do lançamento tributário.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA